



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº 44/16-DEJUR

Carambeí, 14 de abril de 2016.

Câmara Municipal de Carambeí - PR



PROTOCOLO GERAL 0000086
Data: 14/04/2016 Horário: 16:35
Administrativo -

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade revogar a Lei 933, de 06 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o fornecimento de relatórios trimestrais de prestação de serviços conforme execução da lei orçamentária por parte de cada secretário, diretor e assessores nomeados, conforme sua área de atuação.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.


OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JEVERSON GOMES DA SILVA
M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI N° 8/2016

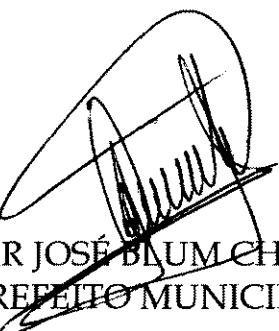
Súmula: Revogação da Lei 933, de 06 de novembro de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº. 933, de 06 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 14 DE ABRIL DE 2016.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° /2016

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei 933, de 06 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o fornecimento de relatórios trimestrais de prestação de serviços conforme execução da lei orçamentária por parte de cada secretário, diretor e assessores nomeados, conforme sua área de atuação.

Inicialmente, a Lei 153/2000, descreve em seu artigo 2º que o expediente descrito será capeado pelas cópias das licitações, dos empenhos e ordens de pagamento.

Posteriormente, por reflexo da evolução do sistema de informação, a Lei 263/2003, modificou a lei anterior, trazendo o CD ROM como meio mais eficiente para envio dos relatórios destinado a Câmara Municipal de Carambeí.

Contudo, não obstante a harmonia existente entre os poderes municipais em relação ao andamento da administração pública, deixou de ser necessária a emissão dos relatórios de atividades por advento da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei da Transparência, a qual “*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”.

A referida norma, com escopo de normatizar o acesso a informação, dispõe em seu artigo que os procedimentos devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que Executivo Municipal, através Portal da Transparência disponível no site, dá publicidade a todas as informações previstas na Lei Federal, faz-se necessário a aprovação do presente projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

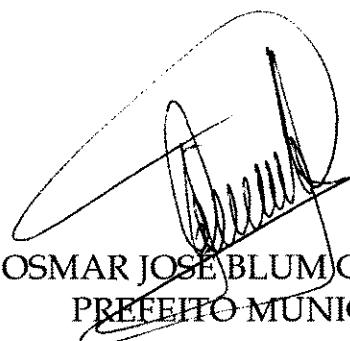
C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

De outro lado, não fosse somente a Lei acima mencionada, deve-se obedecer aos princípios que norteiam o direito administrativo, como por exemplo, o *Princípio da Razoabilidade*, que dispõe sobre alcançar o objetivo almejado de forma menos gravosa à administração, obedecendo ao binômio adequação e necessidade.

No mesmo prisma, com relação ao objeto do presente projeto de lei, o *Princípio da Publicidade* obriga a administração dar ampla divulgação dos seus atos dando conhecimento aos administrados da atuação da administração pública.

Igualmente, o objeto da presente proposição obedece ao *Princípio da Economicidade*, descrito no Art. 70 da Constituição Federal, haja vista que tal princípio possui a finalidade de promover resultados com o menor custo possível, sendo a união da “qualidade”, “celeridade” e “menor custo na prestação do serviço” ou no trato com os bens públicos, por exemplo, a economia de papel, haja vista que os trabalhos desempenhados pelos servidores seguem uma rotina mensal em obediência as duas atribuições previstas em lei.

Assim sendo, é que solicitamos a esta Casa de Leis a apreciação e posterior aprovação do presente projeto de lei junto ao Legislativo Municipal.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL